



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

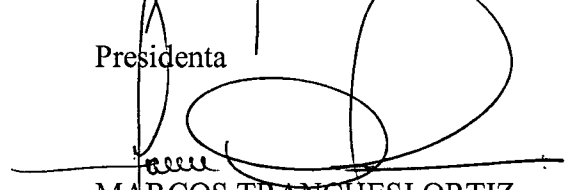
Processo nº 11080.011705/2007-19
Recurso nº 158.351
Resolução nº 2202-00.024 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-Porto Alegre/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório Voto

CONSELHEIRO MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

A ora recorrente formulou pedido de ressarcimento de créditos da COFINS, apurada sob o regime de não-cumulatividade da Lei nº 10.833/03, os quais acumulou no terceiro trimestre de 2006 como decorrência do desempenho de atividade exportadora.

Esta sua iniciativa mobilizou a auditoria fiscal da DRF/Porto Alegre-RS a, via procedimento fiscalizatório, averiguar a existência e a extensão dos direitos afirmados pelo obrigado. Fato é que, no relatório preparado ao cabo da investigação, a auditoria tributária descreve uma série de supostas irregularidades cometidas pela requerente na determinação seja dos custos e despesas que ensejam o direito de crédito, seja da própria base de cálculo da exação, nos períodos de apuração considerados. Daí porque, reconheceu apenas parcialmente o crédito pretendido em devolução.

A contribuinte, insatisfeita, opôs manifestação de inconformidade ao despacho decisório e, não logrando êxito em Primeira Instância administrativa, ora recorre a este Colegiado. Dentre as irregularidades apontadas pela auditoria fiscal para o período, a interessada controverte as seguintes no recurso voluntário:

(a) créditos glosados:

(a-i) valores lançados à conta de “materiais de consumo próprio”;

(a-2) despesas incorridas com a contratação de serviço de “frete-garantia”;

(a-3) importâncias incorridas com a “manutenção de prédios”;

(a-4) valores correspondentes a “compras para recebimentos futuros”; e

(a-5) despesas incorridas com a locação de veículos; e

(b) ilícitos quanto à determinação da base de cálculo da exação:

(b-1) não-inclusão de valores correspondentes a “recuperações de despesas”.

Para a formação da minha convicção sobre o acerto da auditoria fiscal quanto a algumas das irregularidades discutidas pela recorrente, entendo necessária a elucidação de questões relevantes e ainda não suficientemente esclarecidas. O que proponho, portanto, é a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam cumpridas as seguintes providências adicionais de caráter instrutório:

(i) valores lançados à conta de “materiais de consumo próprio”:

Para glosar os créditos apropriados pela recorrente a este título, a auditoria fiscal invoca o inciso II, do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, e argumenta se tratar de “despesas e custos indiretos”, não caracterizáveis como “insumos para a prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda”.

De seu turno, sustenta a recorrente que o que ali se contém são materiais de manutenção ou reposição de máquinas diretamente afetadas à produção.

O propósito da diligência, neste particular, está em aferir a natureza e a destinação dos bens cuja aquisição a recorrente escriturou, no período, na referida conta. Para tanto, cumprirá à autoridade preparadora (a) verificar, mediante cotejo (por amostragem, se necessário) entre os lançamentos contábeis e os documentos que lhes deram suporte, se os bens adquiridos constituem, de fato, peças de reposição ou materiais de manutenção de máquinas, trazendo aos autos cópias de uns e de outros; e (b) identificar a espécie e, se possível, a função do maquinário de que referidos itens constituem peça ou item de manutenção.

(ii) importâncias incorridas com a “manutenção de prédios”:

Neste particular, requer-se da autoridade preparadora que, no desempenho da diligência, (a) verifique, mediante cotejo (por amostragem, se necessário) entre os lançamentos contábeis e os documentos que lhes deram suporte, que natureza de despesa a recorrente escriturou, no período, na mencionada conta e, feito isso, (b) identifique a destinação do(s) prédio(s) ao(s) qual(is) as despesas estão vinculadas, procurando descrever as atividades que nele(s) se desenvolvem.

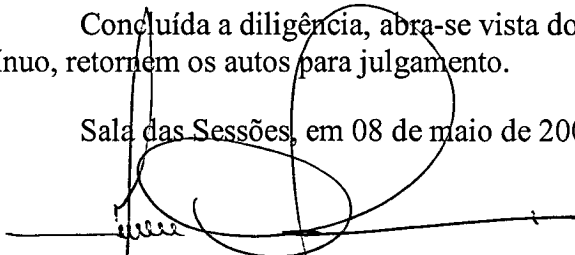
(iii) não-inclusão de valores correspondentes a “recuperações de despesas”:

Enquanto a auditoria fiscal se basta em afirmar que as “recuperações de despesa” não se quadram em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da base de cálculo da exação, e a recorrente, de seu turno, insiste na tese segundo a qual o reembolso de custos despendidos não caracterizaria a percepção de receita, questão fundamental remanesce irrespondida nos autos.

Daí o escopo da diligência, por intermédio da qual, via exame da escrituração contábil do período e, se necessário, pelo suporte documental que lhe serve, deverá a autoridade preparadora identificar (a) a origem e (b) a natureza dos valores lançados na conta. Em outras palavras: objetiva-se conhecer a espécie de custo supostamente reembolsado à recorrente e/ou o negócio jurídico que lhe é subjacente, sem o que não é possível qualificar o ingresso como receita. Poderá a autoridade encarregada da diligência trazer aos autos cópia dos documentos comprobatórios dos fatos que apurar.

Concluída a diligência, abra-se vista dos autos à interessada para manifestação e, ato contínuo, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009


MARCOS TRANCHESI ORTIZ